



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.902598/2010-19  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.491 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., em face do acórdão de n.º 16-84.777, proferido pela C. 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/SPO, o qual será complementado ao final:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório da DEINF/São Paulo com o seguinte conteúdo, fls. 29:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DEINF - SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**  
N.º de Rastreamento: 86983931  
DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

**1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO**

CNPJ: 08.530.0001-54  
NOME EMPRESARIAL: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO: 33813.91507.058805-17.03-0087  
PERÍODO DE ANURAÇÃO DO CRÉDITO: Exercício 2008 - 01/01/2004 a 31/12/2004  
TIPO DE CRÉDITO: Saldo Negativo da IRPJ  
N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO: 16327-902.598/2010-19

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações constantes no documento antes identificado e considerando que o somatório das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para compensar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/MP	ESTIM. PARCELA(S)	DEM. ESTIM. ZOMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	133.219,02	0,00	0,00	0,00	0,00	133.219,02
CONFIRMADAS	0,00	29.239,42	0,00	0,00	0,00	0,00	29.239,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 133.219,02 Valor na DIPJ: R\$ 133.290,19  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 133.250,19  
DIPJ devido: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível\* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (DIPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 29.239,42

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **NÃO HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13320.89137.058805-17.02-7097**  
**NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:**  
19819.54905.00005-13.02-3110  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 110.887,48	R\$ 22.177,40	R\$ 00.623,57

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da composição efetuada, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar: www.receita.fazenda.gov.br - opção Expressa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Teste/Inglês - Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei n.º 5.172, de 1995 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.437, de 1996; Art. 4º da IN RFB 800, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pode ser notado, portanto, que o despacho combatido apontou que existiam **divergências** em relação às **retenções na fonte**, conforme detalhado em fls. 32/33.

A **interessada** foi cientificada em 11/06/2010, fls. 30, tendo apresentado **manifestação de inconformidade** em 12/07/2010 fls. 21 com os argumentos a seguir resumidos.

Argumentou que as **retenções** com **código m8045** teriam sido **recolhidas ela mesma** como manda a legislação.

Os **códigos 1708** referem-se a retenções por pagamentos de **serviços prestados**.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.491 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.902598/2010-19

#### DISPENSA DE EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 21 de novembro de 2018, a DRJ/SPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) **obrigatória** a **comprovação** do efetivo **oferecimento à tributação** dos rendimentos auferidos em decorrência da tributação na fonte do imposto de renda computado na determinação do suposto novo montante do saldo negativo de IRPJ que se revele simétrico com a quantia de rendimentos tributáveis declarados pelas fontes pagadoras;
- (ii) **compete** ao **interessado** apoiar as exposições assentadas no contexto da Manifestação de Inconformidade e seus aditamentos com o respectivo **suporte fático** que **evidencie**, de forma cristalina, a ocorrência e efetividade de todas as **retenções** do imposto de renda computadas para efeito de mensuração do saldo negativo declarado; ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado;
- (iii) em relação às retenções no **código 5706** observamos que a Interessada não se defendeu, restando como **matéria não impugnada**;
- (iv) o caso do **código 1708**, **não trouxe os informes**, ao passo que em relação ao **código 8045** os **DARFs de recolhimento** próprio foram juntados;
- (v) em relação a **ambos os códigos** impugnados a Interessada **não trouxe documentação contábil** hábil para **comprovar** que as respectivas receitas **foram oferecidas à tributação**, especialmente as escriturações referentes às contas de resultado. Os razões anexados referem-se apenas ao controle do imposto retido.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 228/234), no qual pleiteia a reforma da decisão proferida pela DRJ/SPO sob a alegação de que:

- (i) anexou o **controle** do **imposto retido** relacionado a cada comprovante de retenção de IRRF emitido pela fonte pagadora;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.491 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.902598/2010-19

- (ii) anexou a **comprovação** da oferta à **tributação da receita** que ensejou a retenção e apresentou elementos indicadores do resultado contábil e fiscal, como **razões contábeis**, **demonstrações financeiras** e **balancetes**;
- (iii) resta cristalino e **demonstrado** através de documentação o **direito** da Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **10/05/2019** (e-fl. 225), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/06/2019** (e-fl. 227), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

---

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.491 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16327.902598/2010-19

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano calendário 2004, no valor de **R\$ 133.219,02** (cento e trinta e três mil, duzentos e dezenove reais e dois centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 29), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 133.219,02** (cento e trinta e três mil, duzentos e dezenove reais e dois centavos), **reconheceu o valor de R\$ 29.239,42** (vinte e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), **glosando o montante de R\$ 103.979,60** (cento e três mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), de forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	133.219,02	0,00	0,00	0,00	0,00	133.219,02
CONFIRMADAS	0,00	29.239,42	0,00	0,00	0,00	0,00	29.239,42

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 133.219,02 Valor na DIPJ: R\$ 133.219,19  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 133.219,19  
IRPJ devido: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível\* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 29.239,42

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.383.281/0001-09	1708	3,32	0,00	3,32	Retenção na fonte não comprovada
00.804/0001-31	1708	43,58	20,35	23,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.806.535/0001-54	8045	100.562,31	0,00	100.562,31	Retenção na fonte não comprovada
01.319.044/0001-41	1708	249,57	249,56	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.654.604/0001-14	1708	911,11	911,08	0,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.808.716/0001-82	1708	300,00	0,00	300,00	Retenção na fonte não comprovada
02.107.946/0001-87	1708	231,09	0,00	231,09	Retenção na fonte não comprovada
02.566.100/0001-05	1708	159,83	0,00	159,83	Retenção na fonte não comprovada
02.710.680/0001-62	1708	132,33	0,00	132,33	Retenção na fonte não comprovada
02.854.397/0001-04	1708	253,61	0,00	253,61	Retenção na fonte não comprovada
03.384.298/0001-79	1708	15,37	0,00	15,37	Retenção na fonte não comprovada
03.779.011/0001-00	1708	1.110,00	0,00	1.110,00	Retenção na fonte não comprovada
04.099.806/0001-30	1708	343,70	245,50	98,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.668.779/0001-79	1708	253,61	0,00	253,61	Retenção na fonte não comprovada
08.324.196/0001-81	1708	249,04	249,03	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.139.629/0001-94	1708	323,75	249,04	74,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.155.730/0001-64	1708	252,89	252,88	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
23.481.104/0001-60	1708	124,79	124,78	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
27.907.641/0001-80	1708	110,67	51,71	58,96	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.508.411/0001-56	1708	313,40	0,00	313,40	Retenção na fonte não comprovada
60.777.661/0001-50	5706	15.874,20	15.868,20	6,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.933.603/0001-78	1708	105,57	243,05	137,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.082.582/0001-97	1708	253,53	0,00	253,53	Retenção na fonte não comprovada
61.533.949/0001-41	1708	348,63	348,62	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
69.720.910/0001-45	1708	278,03	210,53	67,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		123.003,93	19.024,33	103.979,60	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 29.239,42

Em 21 de novembro de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 7ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 215/219), **mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação**, tendo em vista que, “*não trouxe os informes (...) e não trouxe documentação contábil hábil para comprovar que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.491 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.902598/2010-19

“Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos robusto material probante vinculado às operações que motivaram as retenções efetuadas pelas respectivas fontes pagadoras e suas efetivas retenções do imposto de renda na fonte, bem assim do informe de rendimentos anuais por elas emitidos, tudo acompanhados da competente escrituração contábil a respeito do oferecimento à tributação das respectivas receitas.

Em relação às **retenções** no **código 5706** observamos que a **interessada não se defendeu**, restando como matéria não impugnada.

o caso do **código 1708**, não **trouxe os informes**, ao passo que em relação ao **código 8045** os **DARFs** de **recolhimento próprio** foram juntados.

No entanto, em relação a ambos os códigos impugnados a interessada **não trouxe documentação contábil** hábil para **comprovar** que as respectivas **receitas foram oferecidas à tributação**, especialmente as escriturações referentes às contas de resultado. Os razões anexados referem-se apenas ao controle do imposto retido.” (e-fl. 219, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa das retenções não confirmadas** (R\$ 103.979,60), em razão da ausência de comprovação das retenções e do oferecimento das receitas à tributação.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 228/234), a Recorrente ratifica as alegações apresentadas em Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

Em regra, o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, reclama efetividade do pagamento das antecipações calculadas por estimativa e, no caso dos autos, cabendo tão somente a comprovação dos pagamentos para terceiros profissionais (pessoas jurídicas) e pagamentos pelos serviços de corretagem e suas respectivas comissão (códigos 1708 e 8045, respectivamente) e, neste sentido, a recorrente anexou o controle do imposto retido relacionando cada comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora.

Ou seja, anexou a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, apresentou elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal, como (i) Razões Contábeis das contas de retenção para fonte pagadora, as quais demonstram as retenções realizadas (Doc. I), (II) demonstrações financeiras do exercício de 2004 (Doc. II) e (iii) balancetes semestrais do exercício de 2004 (Doc. III). Ou seja, não cabe à DRJ/SPO alegar que não conseguem apurar a compensação com base na documentação acostada.

Da análise dos autos, observa-se que os **DARF's recolhidos** alcançam o valor de **R\$ 104.770,70** (cento e quatro mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), conforme demonstra a planilha abaixo:

RELAÇÃO DE DARF'S RECOLHIDOS		
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR	E-FLS.
27/12/2003	1.464,54	71
03/01/2004	225,00	72

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.491 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16327.902598/2010-19

03/01/2004	1.811,85	73
10/01/2004	4.847,99	74
17/01/2004	4.157,30	75
24/01/2004	2.170,27	76
31/01/2004	2.731,49	77
07/02/2004	3.648,88	78
14/02/2004	4.353,47	79
21/02/2004	2.943,03	80
28/03/2004	1.108,30	81
06/03/2004	3.079,23	82
13/03/2004	4.908,05	83
20/03/2004	2.105,59	84
27/03/2004	2.284,73	85
03/04/2004	4.208,01	86
10/04/2004	1.283,43	87
17/04/2004	1.749,59	88
24/04/2004	1.015,28	89
01/05/2004	2.226,27	90
08/05/2004	3.135,69	91
15/05/2004	2.244,71	92
22/05/2004	1.202,30	93
29/05/2004	3.971,06	94
05/06/2004	2.626,90	95
12/06/2004	903,65	96
19/06/2004	882,63	97
26/06/2004	834,88	98
03/07/2004	1.717,88	99
10/07/2004	548,35	100
17/07/2004	919,85	101
24/07/2004	832,76	102
31/07/2004	1.461,82	103

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.491 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16327.902598/2010-19

07/08/2004	676,25	104
14/08/2004	933,39	105
21/08/2004	1.407,15	106
28/08/2004	866,79	107
01/09/2004	807,66	108
11/09/2004	6.515,78	109
18/09/2004	2.547,86	110
25/09/2004	1.005,85	111
02/10/2004	1.147,95	112
09/10/2004	1.289,74	113
16/10/2004	876,36	114
27/10/2004	1.524,64	115
30/10/2004	753,53	116
06/11/2004	1.263,23	117
13/11/2004	1.173,16	118
20/11/2004	724,42	119
27/11/2004	1.741,78	120
04/12/2004	1.691,49	121
11/12/2004	1.566,40	122
18/12/2004	1.426,81	123
25/12/2004	1.225,68	124
<b>TOTAL</b>	<b>104.770,70</b>	

Como se vê, os valores recolhidos (R\$ 104.770,70) aproximam-se do valor pleiteado (R\$ 100.562,31), gerando uma pequena diferença na importância de **R\$ 4.208,39**, que pode ser esclarecida através da diligência.

E, com relação ao oferecimento das receitas à tributação, como não consta nos autos a DIPJ do período em discussão, não é possível que esta Relatora analise se os rendimentos informados são compatíveis com a referida retenção.

E, com relação às demais retenções não reconhecidas, sob os códigos 1708 e 5706, verifica-se que, de fato, **não restaram comprovadas pela Recorrente**, tornando-se preclusa a matéria.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.491 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.902598/2010-19

Com efeito, verifica-se que a Recorrente apresentou os seguintes documentos: **(i)** DARF's de recolhimento com código de receita 8045 (e-fls. 71/124); **(ii)** partes do Livro Razão (e-fls. 125/204 e 235/295) e **(iii)** Balancete (e-fls. 296/322).

Assim, há de se convir que **constam dos autos indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, uma vez anexou aos autos os DARF's de recolhimento, no intuito de comprar as retenções com código de receita 8045.

A propósito, já decidiu este Conselho:

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Para utilização do **imposto retido na fonte** como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da **comprovação da ocorrência da retenção**, quer por meio dos respectivos informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, o que **pode ser suprido** pela confirmação em DIRF, quer **por meio dos DARF de recolhimento de código 8045** (auto-retenção), seja também **comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos** que sofreram as retenções. (Processo n.º 13896.904449/2008-19. Acórdão n.º 1201-005.737. Sessão de 15/12/2022. Relator Jeferson Teodorovicz, g.n.)

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé<sup>4</sup>:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72<sup>5</sup> e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para **comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte sob o código de receita 8045**, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i)** verificar se as retenções na fonte sob o código de receita 8045 (R\$ 100.562,31) estão confirmadas através dos DARF's recolhidos;
- (ii)** verificar se as respectivas receitas auferidas foram oferecidas à tributação;

---

<sup>4</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

<sup>5</sup> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.491 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16327.902598/2010-19

- (iii) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;
- (iv) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções, requer-se que as fontes pagadoras sejam intimadas a se manifestarem;
- (v) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos, que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin